

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0333540-36.2015.8.19.0001

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

EMBARGADO: FOCUS INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, restrito às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa já devidamente analisado e julgado. A alegada omissão quanto ao

cerceamento de defesa não se sustenta, uma vez que o juiz, como destinatário final da prova, pode indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC. Não há que se falar em omissão ou contradição quando o acórdão enfrentou a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que com resultado diverso do pretendido pela parte embargante. O mero inconformismo com o julgado não autoriza a oposição dos aclaratórios. Para fins de prequestionamento, a simples oposição dos embargos de declaração já é suficiente para considerar a matéria prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0333540-36.2015.8.19.0001**, em que é embargante **BANCO SAFRA S/A** e são embargados **FOCUS INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO SAFRA S/A** em face do acórdão proferido por esta Câmara, que, por unanimidade, negou

provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de parcial procedência dos pedidos na ação revisional, nos seguintes termos (fls.1560):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Relação de consumo (Súmula 297/STJ). Laudo pericial que atesta a cobrança de taxas extremamente superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN. Abusividade configurada que impõe a limitação dos juros ao referido patamar, nos termos da Súmula 530/STJ, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual e vedar a onerosidade excessiva (art. 51, IV, CDC). Manutenção da sentença no ponto. Prática permitida nos contratos celebrados após a MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada (Súmulas 539 e 541/STJ). Sentença que, ao analisar o caso concreto, reconheceu a existência de pactuação e afastou a alegação de ilegalidade, não havendo reforma a ser feita neste tópico. A cobrança de encargos abusivos, declarados judicialmente, configura falha na prestação do serviço e violação à boa-fé objetiva, afastando a hipótese de engano justificável. Aplicação da tese firmada pela Corte Especial do STJ no EAREsp 676.608/RS: a restituição em dobro do valor pago indevidamente (art. 42, p. único, CDC) independe da comprovação de má-fé (dolo) do fornecedor. Condenação mantida. O reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios) afasta a mora do devedor.

Precedentes do STJ. Consequente manutenção da tutela de urgência que determinou a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgado, quais sejam: a) omissão, pois o acórdão não teria se manifestado sobre a preliminar de cerceamento de defesa; b) omissão quanto à necessidade de distinção (*distinguishing*) em relação a precedentes que afastam a aplicação do CDC em contratos de insumo; c) omissão quanto à análise dos artigos 313, 314 e 422 do Código Civil, que versam sobre a força obrigatória dos contratos; d) contradição, ao manter a condenação em valores apurados pela perícia, mesmo após reconhecer a legalidade da capitalização mensal de juros.

Busca, ao final, o saneamento dos vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A finalidade dos embargos de declaração é estritamente vinculada às hipóteses legais, não se prestando a ser um instrumento para reexame de mérito ou para corrigir um suposto *error in iudicando*. A sua função é aperfeiçoar o julgado, sanando vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos exatos termos do que dispõe o Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Feita essa premissa, passo à análise das alegações do Embargante.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo ao não analisar a preliminar de cerceamento de defesa. A alegação não se sustenta.

O princípio do livre convencimento motivado, consagrado em nosso ordenamento, estabelece que o juiz é o destinatário final da prova. Cabe a ele, de forma fundamentada, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, os artigos 370 e 355 do CPC são claros:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;

No caso em tela, o juízo de primeiro grau, e este colegiado ao manter a sentença, entendeu que a prova documental e, principalmente, o laudo pericial contábil produzido nos autos eram suficientes para a formação de um convencimento seguro sobre a controvérsia.

A pretensão de produzir outras provas, nesse contexto, foi corretamente afastada por se mostrar desnecessária ao deslinde da causa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604351 MG 2019/0312071-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Portanto, não há omissão a ser sanada, uma vez que a questão do cerceamento de defesa foi implicitamente rechaçada pela validação dos fundamentos da sentença, que se baseou nas provas já constantes dos autos, consideradas suficientes.

O embargante aponta, ainda, omissões quanto à aplicação do CDC e dos artigos do Código Civil sobre a força dos contratos, bem como uma contradição no julgado. Tais argumentos revelam, em verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada pelo colegiado.

O julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que exponha de forma clara e coerente as razões que formaram seu convencimento. A decisão judicial deve ser fundamentada, mas não precisa ser exaustiva a ponto de rebater cada detalhe. É o que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC:

Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

O acórdão embargado enfrentou o cerne da controvérsia: a abusividade dos encargos contratuais. Fundamentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base na Súmula 297/STJ e, a partir daí, analisou a taxa de juros remuneratórios, concluindo por sua abusividade frente à taxa média de mercado. Essa conclusão, por si só, afasta a aplicação irrestrita do princípio do *pacta sunt servanda* (arts. 313, 314 e 422 do CC), que é mitigado nas relações de consumo.

A suposta contradição também não existe. O fato de o acórdão ter reconhecido a legalidade da pactuação da capitalização de juros não impede o

reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios. São encargos distintos.

A condenação foi mantida com base no laudo pericial que, presume-se, aplicou a taxa de juros tida por correta (a média de mercado) sobre o saldo devedor, considerando a capitalização pactuada. Não há qualquer ilogicidade ou contradição interna no julgado.

O que o embargante pretende é a reforma do julgado por discordar de seus fundamentos, finalidade para a qual os embargos de declaração são manifestamente inadequados.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria. 2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora. 3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (STJ - EDcl no REsp: 1978532 SP 2021/0396708-0, Relator: Ministro

AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 11/03/2024,
T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe
15/03/2024)

Por fim, quanto ao prequestionamento, o embargante não necessita de manifestação expressa deste Tribunal sobre cada dispositivo legal que entende pertinente.

A Súmula 98 do STJ é clara ao dispor que:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Ademais, o novo Código de Processo Civil inovou ao positivar o chamado "prequestionamento ficto", estabelecendo que a simples oposição dos embargos já é suficiente para que a matéria seja considerada prequestionada para fins de acesso às instâncias superiores.

É a dicção do art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, a matéria suscitada pelo Embargante já se encontra devidamente prequestionada para todos os fins de direito.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, mas apenas o nítido propósito de rediscussão do mérito, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

Relator